



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 06.431/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0436 /2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.431/08, referente ao procedimento licitatório nº 254/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de cadeiras e mesas para as escolas do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a licitação de que se trata;
- 2) RECOMENDAR ao gestor para que sejam evitadas as falhas aqui identificadas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 24 de março de 2011.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.431/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 254/08, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de cadeiras e mesas para as escolas do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 78.000,00, tendo sido licitante vencedor a empresa Casa do Colegial.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes falhas:

- Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
- Não consta pesquisa de preços;
- Não consta documento com indicação da dotação orçamentária;
- Não consta parecer jurídico.

Devidamente notificado, o gestor do município acostou defesa às fls. 34/39 dos autos, tendo a Unidade Técnica analisado essa documentação e entendido sanada apenas a falha relativa à ausência de parecer jurídico.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 263/11 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, entendendo, no entanto que, embora houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob o enfoque da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento público em apreço mostrou-se regular com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de recomendações, ante as inconsistências apontadas.

Ante o exposto, pugnou o Parquet pela regularidade, com ressalvas, do certame, com recomendações para que sejam evitadas as falhas aqui identificadas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a licitação de que se trata;
- **RECOMENDEM** ao gestor do município para que evite a repetição das falhas aqui apontadas.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**